



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2021-PROGEM

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 16.642/2021-CPL/PMM – PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2021-CPL/PMM – OFÍCIO 611/2021-CPL/PMM

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E AGRICULTURA – SEMAD/SEAGRI

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA – SEAGRI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA. RELATÓRIO DE COTAÇÃO. PRESENÇA DE JUSTIFICATIVAS. MINUTA DO EDITAL. MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO FAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório nº 16.642/2021-CPL/PMM, Pregão Presencial nº 090/2021-CPL/PMM, que tem por objetivo a aquisição de escavadeira hidráulica para a Secretaria Municipal de Agricultura-SEAGRI, consoante Termo de Referência (fls. 22/31).

O Processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: Memorando nº 444/2021-SEAGRI, que solicitou a instauração do presente



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

procedimento (fl. 02); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 04); Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 05); Termo de Autorização para a abertura do certame (fl. 06); Justificativa de Contratação (FL. 08); Justificativa para Adoção da Modalidade Pregão Presencial (fl. 09/10); Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 11/12); Orçamentos (fls. 14/19); Termo de Referência (fls. 22/31); Portaria de Nomeação dos Secretários das Pastas Solicitantes (fl. 32/34); cópia da Lei Municipal nº 17.761/2017 (fls. 35/037); cópia da Lei Municipal nº 17.767/2017 (fls. 39/40); Planilha de Saldo das Dotações (fls. 41/45); Solicitação de Despesa (fls. 46); Parecer Orçamentário nº 0430/2021/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 47); Portaria de Nomeação dos membros da Comissão Licitante (fls. 49/50); Despacho da Presidente da CPL designando Pregoeiro (fl. 51); Certidão de Ciência do Pregoeiro (fl. 52); Minuta do Edital (fls. 53/73); Minuta do Contrato (fl. 83/92); e Memorando nº 611/2021-CPL/PMM encaminhando para Parecer da PROGEM (fls. 93).

É o relatório.

Passo às Razões.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 10.520/2002.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal Interino de Administração - SEMAD (fl. 06) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, anexadas ao procedimento.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece, como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/1993.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002. A referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários de recurso do Erário Municipal, alocados no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 0430/2021/SEPLAN (fl. 47).

Encontra-se nos autos Justificativa para Adoção da Modalidade Pregão Presencial (fl. 09/10), em que a Autoridade requisitante justifica (dentre outras vantagens) que o objeto se reveste de características especiais, necessitando que se imprima celeridade na contratação, sem prejuízo à competitividade, que o pregão presencial facilita a negociação de preços.

Tratando-se de licitação de tipo Menor Preço por Item é dispensada a presença de Justificativa para formação de agrupamento. Registre-se o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, que dispõe:

Súmula nº 247 do TCU. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia

de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e, oportunamente, a contratação, deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo a Lei nº 10.520/2002 e o art. 40 da Lei 8.666/93 um conteúdo básico.

Nessa perspectiva, a Minuta do Edital (fls. 53/73) encontra-se em conformidade com o estabelecido no Decreto Federal nº 10.024/2019 e no art. 40 da Lei 8.666/93, pois descreve: objeto da licitação, em descrição sucinta e clara (ITEM 1); prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (ITEM 9 e 12); sanções para o caso de inadimplemento (ITEM 15); condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas (ITEM 3 a 6); locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (PREÂMBULO); critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela (ITEM 13); condições de pagamento, prevendo: prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

antecipações de pagamentos (ITEM 11); instruções e normas para os recursos previstos (ITEM 8); e condições de recebimento do objeto da licitação (ITEM 9 e 12). Todavia, para fins de conformidade com a legislação vigente, recomenda-se a correção do prazo disposto no ITEM 8 – Dos Recursos Administrativos, especificadamente no subitem 88.8, para constar o prazo de acordo com o art. 109, III, da Lei 8.666/93, no caso o de 10 (dez) dias à interposição do pedido de reconsideração.

Consta ainda na minuta do edital o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR ITEM); as condições de participação na licitação, previsto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 (ITEM 2); prevê acerca da participação de ME e EPP, previsto na LC nº 123/2006, art. 42 a art. 45 e alterações (ITEM 3 e 7), tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002 e o art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta do contrato (fl. 83/92), de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, elenca: o objeto e seus elementos característicos (CLÁUSULA PRIMEIRA e SEGUNDA); o regime de execução ou a forma de fornecimento (CLÁUSULA TERCEIRA); o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (CLÁUSULA NONA); os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (CLÁUSULA TERCEIRA e QUARTA); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (CLÁUSULA OITAVA); os direitos e as responsabilidades das partes (CLÁUSULA QUARTA, QUINTA e SEXTA); as penalidades cabíveis e os valores das multas (CLÁUSULA DÉCIMA); os casos de rescisão (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (CLÁUSULA QUINTA); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (CLÁUSULA QUINTA).

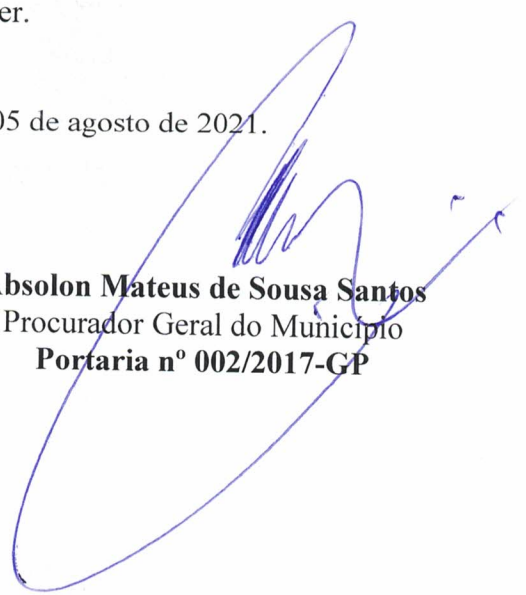
Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima, OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 16.642/2021-CPL/PMM, Pregão Presencial nº 090/2021-CPL/PMM, que tem por objetivo a aquisição de escavadeira hidráulica para a Secretaria Municipal de Agricultura - SEAGRI, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 05 de agosto de 2021.


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP